



Decisão 01584/2023-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02036/2023-8

Classificação: Agravo

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ORLANDO AMARO HARTVIG, ALENCAR MARIM

Recorrente: ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, WANDERSON MELGACO MACEDO

Procuradores: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

AGRAVO – ADMISSIBILIDADE – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelos senhores Enivaldo Euzebio dos Anjos e Wanderson Melgaço Macedo, devidamente qualificados, em face do Acórdão TC 00242/2023 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 12589/2019, impondo multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Sr. Enivaldo Euzebio dos Anjos, nos termos do art. 135, inciso VII, VIII e IX da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso IX do RITCEES e art. 16 da IN 32/2016, assim como reiterar a notificação a este, que para no prazo de 15 dias improrrogáveis atendessem plenamente as determinações da Manifestação Técnica 1941/2021, sob pena de multa.

O referido acórdão determinou também que o sr. Wanderson Melgaço Macedo, Controlador Geral do Município, sob pena de multa, conforme art. 16, da IN 32/2014, realize o acompanhamento aos procedimentos da Tomada de Contas (Processo TC

12589/2019), cumprindo as determinações contidas na IN 32/2014, assim como, o item 3, do Acórdão TC 708/2016 -1ª Câmara e na Decisão Monocrática 721/2020.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Em relação ao prazo recursal, verifica-se conforme despacho 18216/2023 (peça 6) da SGS que o agravo foi protocolizado em 04/05/2023 e que a notificação do Acórdão 242/2023 – 1ª Câmara – TC 12589/2019, foi disponibilizada no diário oficial eletrônico TCEES no dia 03/04/2023, considerando-se publicado no dia 04/04/2023, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c art. 5 da Resolução TC 262/2013, sendo considerado o prazo de 14/04/2023 o prazo para a interposição do agravo conforme o dispositivo do art. 415 do RITCEES.

Ocorre que segundo o mesmo despacho, foi informado que após o prazo recursal, foram enviados aos recorrentes, os termos de notificação 478/2023 e 679/2023 para cumprimento de determinação contida nos itens 1.2 e 1.3 do acórdão agravado, com a juntada das devidas contrafés em 24/04/2023, de modo que se considerar a data da juntada dos referidos termos para interposição do agravo, este venceu em 04/05/2023.

Considerando-se então a data da juntada das referidas contrafés, que comprovam oficialmente a ciência dos interessados, tenho o agravo como tempestivo.

3. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No que concerne ao seu cabimento, constata-se que o instrumento é adequado à hipótese, tendo em vista que o acórdão ora recorrido é uma decisão interlocutória, a teor dos artigos 427, § 2º do RITCEES, estando presentes também os requisitos para sua admissibilidade, conforme o dispositivo do art. 419 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo.

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

No artigo 416 do RITCEES, encontra-se a possibilidade da concessão de efeitos suspensivos ao agravo mediante referendo ao colegiado na primeira sessão subsequente.

Considerando que as razões apresentadas pelo recorrente de que “havendo o pagamento da multa e posterior reforma do acórdão recorrido pode resultar, concretamente, em dificuldades no ressarcimento dos valores pagos”, e os argumentos trazidos juntamente com os precedentes desta corte de contas em relação a matéria, entendo como justificável a aplicação do efeito suspensivo na forma recorrida, encaminhando estes autos a área técnica responsável para instrução conforme o art. 170, § 1º e § 2º, da LC 621/2012.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, entendo pela aplicação do efeito suspensivo, conforme o artigo 416, do RITCEES c/c artigo 170, § 1º e § 2º da LC 621/2012, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1584/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas em:

1.1. APLICAR O EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo, conforme o dispositivo do artigo 416 do RITCEES c/c o art. 170 § 1º; da LC 621/2012.

1.2. ENCAMINHAR os autos para área técnica competente para instrução, de acordo com que dispõe o art. 170, § 2º da LC 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente